

PROCESSO - A. I. N° 217359.0001/13-5
RECORRENTE - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0265-01/13
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 08/08/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0203-11/14

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR SITUADO EM OUTRO ESTADO. VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE. Fato demonstrado nos autos. Correto critério adotado, pois nas operações com o imposto diferido não há ICMS no preço, sendo razoável que na saída tributada se inclua a parcela do imposto. 2. EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EMITIDOS PELO DESTINATÁRIO CONSTANDO NOS REGISTROS DO SISCOMEX COMO ESTADO PRODUTOR O ESPÍRITO SANTO, COM POSTERIOR CORREÇÃO. As normas do SISCOMEX admitem as alterações de Registro de Exportação como meios necessários para que o exportador regularize a situação da exportação após o embarque da mercadoria para o exterior. No presente caso, o exportador fez a alteração, após a averbação e anterior ao início da Ação Fiscal. Documentos colacionados ao PAF comprovam que as mercadorias saíram do Estado da Bahia. Infração elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF, constante no Acórdão n° 0265-01/13, que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 28/03/13, em razão de quatro irregularidades, havendo insurgência do Sujeito passivo apenas quanto às infrações 1 e 3:

INFRAÇÃO 1: recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas transferências de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pelo fato de não observar a regra do art. 56, V, “a” do RICMS, ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, conforme o Parecer n° 19.704/2010 da DITRI e o Acórdão JJF 0280-02/11 do CONSEF, sendo lançado imposto no valor de R\$340.523,54, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 3: falta de recolhimento de ICMS, por ter realizado operações tributáveis como não tributáveis – saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, constando nos registros do SISCOMEX como Estado produtor o Espírito Santo, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo Estado da Bahia –, sendo por isso lançado imposto no valor de R\$110.822,40, com multa de 60%;

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 1ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 1.036/1.045):

São 4 os lançamentos em discussão nestes autos.

O 1º lançamento refere-se a recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas transferências de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pelo fato de não ter sido observada a regra do art. 56, V, “a”, do RICMS/97, ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

O autuado alega que o preço utilizado como base para a transferência era o praticado pelo mercado para consumo interno, tendo sido cumprido à risca o disposto no art. 56, inciso I, do RICMS: a base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é, na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, o valor da operação.

Conforme transcrição feita pelo próprio autuado, a base de cálculo prevista no inciso I do art. 56 do RICMS/97 é o valor da operação, “quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar”. Ocorre que existe disposição expressa em outro dispositivo regulamentar para os casos de transferências interestaduais, entendendo-se como “transferências” as remessas de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular. Prevê o art. 56, inciso V, “a”, que, na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

O fiscal citou um Parecer, sem dizer de que órgão. O Parecer citado é da DITRI (Parecer nº 19704/2010). Porém o referido Parecer não deve ser levado em conta neste caso, pois ele se reporta a situação diversa, já que toma por fundamento o art. 56, IV, do RICMS, e no caso presente o fato corresponde à previsão do art. 56, V, “a”.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou requerendo a revisão do lançamento do item 1º, alegando que o fiscal transformou as sacas em quilogramas, e em várias Notas Fiscais está considerado o peso bruto, quando deveria considerar o peso líquido. Questiona também o preço unitário, alegando que deve ser considerado sem nenhum tipo de equalização, como pretendido pelo fisco.

Em nova informação, o autuante rebateu essa questão, observando que o contribuinte, de forma vaga, apresenta questionamentos em relação às quantidades (peso) e à incorporação do ICMS ao valor das entradas. Informa o autuante que a transformação de sacas para a menor unidade, quilos, foi feita para que não houvesse nenhum tipo de questionamento, pois em determinadas Notas de entrada o autuado quantifica em sacas e em outras, em quilos, e como o quilo é a menor unidade, foi transformado tudo para quilo, não havendo nenhuma incorreção quanto a esse método. Considera descabido o questionamento do peso líquido, pois no demonstrativo foi multiplicada a quantidade de sacas expressa nas Notas Fiscais pela quantidade de quilos por saca (60 kg), chegando-se daí ao “valor” total em quilos na Nota Fiscal, “valor” esse submetido à tributação pelo contribuinte, o qual é exatamente igual ao peso líquido, conforme passa a demonstrar. Quanto ao questionamento do autuado em relação à equalização dos valores de entrada com os da saída para efeito de comparação do valor a ser utilizado como base de cálculo nas transferências, para apuração do valor da entrada mais recente, o fiscal explica em detalhes a metodologia utilizada para comparação do preço, inserindo no valor da compra o ICMS, pois as entradas ocorreram com diferimento do imposto.

O fato está demonstrado nos autos. As explicações dadas na defesa não conduzem ao que a legislação prescreve: que nas transferências interestaduais seja adotado o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria. Também não foi demonstrado que tivesse havido erro na transformação das sacas em quilogramas. O autuado em sua segunda manifestação reclama vagamente da forma como foi apurado o preço unitário, alegando que deve ser considerado sem nenhum tipo de “equalização”. Se o que o autuado quis questionar foi a inclusão do ICMS no valor da operação, esse aspecto foi explicado pelo autuante, ao informar que as entradas ocorreram com diferimento do imposto. Se a questão é essa, está correto o critério adotado, pois nas operações com o imposto diferido não há ICMS no preço, sendo razoável que na saída tributada se inclua a parcela do imposto.

Mantenho o lançamento do item 1º.

(...)

O 3º lançamento diz respeito à falta de recolhimento de ICMS, por ter o contribuinte realizado operações tributáveis como não tributáveis – saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, constando nos registros do SISCOMEX como estado produtor o Espírito Santo, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo estado da Bahia.

O autuado alega que efetuou a venda de café com o fim específico de exportação para a empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda., sendo que a referida empresa, ao enviar os relatórios do SISCOMEX, indicou equivocadamente o estado produtor como sendo Espírito Santo no campo 13, em vez de indicar o estado correto, que seria a Bahia. Aduz que, após “acionar” a empresa Agro Food Importação e Exportação Ltda., esta encaminhou relatório com as correções indicadas, que foi imediatamente enviado ao fiscal para análise. Aduz que os Memorandos de Exportação foram preenchidos de forma correta, indicando o estado da Bahia

como sendo o estado produtor, conforme cópias anexas. Considera ter ficado evidente a ausência de qualquer infração à legislação tributária estadual.

O Convênio ICMS 84/09 disciplina as remessas de mercadorias com o fim específico de exportação. Esse convênio, em sua cláusula sétima, prevê os procedimentos a serem adotados pela comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa ao fazer o registro da exportação no SISCOMEX, para fins de comprovação ao fisco da unidade federada. De acordo com o inciso II, “c”, da referida cláusula sétima, o Registro de Exportação deve indicar no campo 13, “estado produtor/fabricante”, a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente.

A indicação do Estado produtor é de suma importância porque as exportações são imunes ao ICMS, mas a União de certo modo compensa os Estados pela perda de arrecadação mediante a entrega de Recursos cujo cálculo é feito levando em conta certos coeficientes individuais de participação. Se o Estado produtor é informado erroneamente, o Estado a ser favorecido pelos Recursos entregues pela União será aquele que consta no Registro de Exportação como Estado produtor.

No caso em exame, o fiscal autuante observa que as averbações do Registro de Exportação ocorreram em 1º e 13.2.08, sendo que as alterações no SISCOMEX foram feitas em 23.4.13, conforme fls. 719/721, ou seja, os erros foram corrigidos 5 anos e 2 meses após a averbação originária. O fiscal considera que as referidas averbações não corrigem o prejuízo causado à Bahia quando do repasse dos Recursos do fundo instituído pela Lei Complementar nº 87/96, tendo em vista que, uma vez fechado o período de cálculo e repassado o Recurso, mesmo se fazendo as modificações, não há como corrigir o prejuízo causado ao Estado que não constava originariamente como Estado produtor. O autuante observa que nas alterações constam no campo 26 (Mensagem de Advertência) as seguintes informações: “Alteração do estado produtor após averbação”, “Alteração observação exportador após averbação” e “Alteração dados do fabricante após averbação”. O fiscal destaca que as alterações no SISCOMEX foram feitas após a averbação do Registro de Exportação.

Cumpre então saber se é possível a averbação (sic) de Registro de Exportação após a averbação.

O Registro de Exportação consiste num documento em que são consolidadas as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal relacionadas às operações de exportação.

O Registro de Exportação pode ser alterado de duas formas: a) a alteração que é feita antes de se iniciar o procedimento do despacho aduaneiro, e b) a alteração após a averbação do embarque.

Quanto à primeira, ou seja, a alteração antes do início do procedimento do despacho aduaneiro, a alteração pode ser feita em qualquer momento antes do início do referido procedimento do despacho aduaneiro (registro da Declaração de Exportação), sendo que qualquer alteração submeterá o Registro de Exportação a nova análise, a qual poderá implicar novas anuências.

Mas o Registro de Exportação também pode ser alterado após sua averbação. Desde dezembro de 2007 (Notícia Siscomex nº 0051, de 19.12.07), a análise das propostas de alteração dos Registros de Exportação averbados passou a ser processada pelo Banco do Brasil, tendo em vista o convênio que o MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) mantém com aquela instituição.

É possível, portanto, proceder-se à alteração do Registro de Exportação após a averbação do embarque. Compete ao Banco do Brasil a análise e/ou anuência de pedido de alteração de Registro de Exportação após a averbação do embarque, sendo que existem algumas exceções, em que a análise é exclusiva a cargo do MDIC/Decex.

Não poderia ser diferente, pois tudo neste mundo está sujeito a erros, e erros se corrigem. Seria um absurdo admitir-se que, comprovada a existência de erro, não se pudesse corrigi-lo por meios legítimos. As normas do SISCOMEX admitem as alterações de Registro de Exportação como meios necessários para que o exportador regularize a situação da exportação após o embarque da mercadoria para o exterior. No entanto, algumas alterações necessitam de análise por parte do DECEX, por se tratar de situações mais complexas. A Notícia Siscomex 47, de 3.12.12, contém as alterações que são de alçada exclusiva do DECEX, sendo as demais de alçada do Banco do Brasil. O formulário para o pedido de alteração de Registro de Exportação está disponível no endereço www.bb.com.br/comex.

Neste caso, o exportador buscou fazer a alteração, mesmo após a averbação, e logrou êxito. Em princípio, isso seria o bastante. O repasse dos valores devidos ao Estado da Bahia é feito com base nas indicações constantes no Registro de Exportação. Feita a correção do equívoco, haveria de se esperar que o sistema se encarregasse de fazer os repasses a quem de direito.

No entanto, em casos análogos este Conselho tem entendido que não surtem efeitos as retificações dos Registros de Exportação feitas após o início da ação fiscal. Cito por exemplo a Decisão da 1ª Câmara no Processo nº 080556.0004/00-3, mediante o Acórdão CJF 0031-11/07. Com essa Decisão, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto ao Acórdão JJF 0355-02/05 da 2ª Junta. No referido processo a discussão girava em torno da mesma mercadoria, café.

Seguindo a jurisprudência deste Conselho, mantenho o lançamento do item 3º.

(...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 1.059/1.063, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Quanto à infração 1, destaca que o preço do café utilizado como base para a transferência pela filial era o praticado pelo mercado para consumo interno não havendo ofensa ao artigo 56, inciso I, do RICMS.

Ressalta que o fato gerador do ICMS ocorreu com a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, consoante disposição do artigo 2º, do RICMS.

Sustenta a regularidade de seus atos, pois utilizou os valores praticados para venda do café no mercado interno como base de cálculo para a tributação da remessa do produto para a indústria.

No que tange à infração 3 informa que em 2008 e 2009, promoveu a venda de café, com o fim específico de exportação, para duas empresas: *Agrofoods* e *Macklay*.

Aduz que as referidas empresas, ao enviarem os relatórios do SISCOMEX, indicaram, equivocadamente, o estado produtor como sendo o “Espírito Santo” no campo 13, ao invés de indicar o estado correto, qual seja, o da “Bahia”.

Salienta que após acionar a empresa *Agrofoods*, esta encaminhou relatório com as correções indicadas, que foi imediatamente enviado ao fiscal para análise. Posteriormente, a empresa *Mackinlay*, encaminhou o relatório corrigido, também anexado aos autos.

Registra que os memorandos de exportação foram preenchidos de forma correta, indicando o Estado da “Bahia” como sendo o estado produtor, conforme cópias que anexa.

Por fim, relativamente à infração 4 apresenta relatório de Entradas e Saídas do exercício de 2008, no intuito de comprovar que não houve nenhuma omissão de saídas no ano de 2008.

A PGE/PROFIS em Parecer da lavra da Dr. Maria Dulce Baleiro Costa àfl. 1.131 opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

No que tange à infração 1 entende que não foi aplicado o valor correto da base de cálculo nas transferências interestaduais, pois há norma específica para tal, que não foi atendida.

Quanto à infração 3, destaca que as correções feitas nos registros de exportação não se prestam a elidir a infração, vez que realizadas cinco anos após o fato e posteriormente a autuação.

Por fim, relativamente à infração 04 observa que em sede recursal nada de novo foi apresentado que justifique a mudança do julgado.

Consta às fls. 1.132/1.135 comprovante de recolhimento das infrações 2 e 4.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0265-01/13, prolatado pela 1ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, em razão do cometimento de quatro infrações, das quais só resta controvérsia quanto as infrações 1 e 3.

A infração 1 refere-se ao recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas transferências de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pelo fato de não observar a regra do art. 56, V, “a” do RICMS, ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

A metodologia adotada pelo aujuante para encontrar a entrada mais recente da mercadoria foi a seguinte: “A fim de compararmos o preço de entrada com o de saída, inserimos no valor de compra destacado nas notas fiscais de entrada o valor referente ao ICMS, pois nas operações de

compras (entradas) aplicou-se o benefício do diferimento, logo, para igualarmos ao valor da saída, que está com o ICMS, tivemos que equalizar as entradas, utilizando a seguinte fórmula: $VICMS=VC/0,88$ - Onde VICMS (Valor com ICMS); VC (Valor de Compra) - dividimos por 0,88 em razão das saídas se darem com alíquota de 12%”.

Já o Recorrente afirma que o preço do café utilizado como base para a transferência pela filial era o praticado pelo mercado para consumo interno, não havendo ofensa a legislação do ICMS, por conta disso.

No meu entender não assiste razão ao Recorrente.

A Lei Complementar 87/96, ao tratar das transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, no seu art. 13, §4º, I, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

A Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 17, §7º, I, ao dispor sobre as transferências interestaduais entre estabelecimentos de uma mesma empresa, assim prevê:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§7º Na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o preço de aquisição ou o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; ou

II - o custo da mercadoria, quando produzida, gerada, extraída ou fabricada pelo próprio estabelecimento.

Consoante se depreende da leitura dos dois dispositivos legais transcritos acima, nas transferências descritas na infração 1, a base de cálculo do imposto é o valor correspondente à entrada mais recente.

Para este caso em concreto, consoante o art. 13, § 1º, I, da mencionada LC 87/96, integra a base de cálculo o montante do próprio imposto. Assim, considerando que a mercadoria veio com diferimento, a entrada deve ser dividida por R\$0,88, embutindo, corretamente, o valor do ICMS equivalente a alíquota de 12%.

Ante ao exposto, está correto o procedimento do autuante de retirar o ICMS referente às entradas com diferimento e incluir o valor do ICMS referente às transferências para este Estado, utilizando as respectivas alíquotas de origem.

No que tange a infração 3, a acusação é a falta de recolhimento de ICMS, por ter realizado operações tributáveis como não tributáveis – saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, constando nos registros do SISCOMEX como Estado produtor o Espírito Santo, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo Estado da Bahia.

O Recorrente repete seus argumentos defensivos de que a indicação do Estado produtor como o Espírito Santo foi equivocada, que na verdade o Estado produtor foi o Estado da Bahia, razão pela qual não haveria violação a legislação do ICMS.

Da análise dos autos, novamente, entendo haver razão ao recorrente.

Primeiramente cumpre observar que há uma contradição na Decisão de piso, pois ao passo que faz uma excelente abordagem sobre a possibilidade de alteração do registro de exportação, considerando, inclusive que isto seria suficiente para corrigir o repasse dos valores devidos, conclui que o CONSEF tem o entendimento firmado de que retificações feitas após o início da ação fiscal são sem efeitos, utilizando como parâmetro o julgamento do Auto de Infração nº 080556.0004/00-3.

No julgamento que serviu de paradigma para a JJF, a 2ª JJF chegou a conclusão de que a alteração feita pelo Autuado deu causa a prejuízos ao Estado da Bahia, consignando expressamente que as alterações feitas foram nos campos 24 e 25 do registro de exportação e não no campo 13, como no presente processo.

Já esta 1ª CJF concluiu que não haviam elementos que comprovavam a exportação do café produzido na Bahia, bem como que a alteração do registro havia sido feita após o início da ação fiscal.

Ocorre que no presente caso, a alteração do registro não foi após o início da ação fiscal, como leva a crer o autuante.

Conforme documentos de fls. 718/729 as alterações foram feitas nos dias 01/02/2008 e 13/02/2008, e não no dia 24/04/2013, sendo este último, o dia em que foi realizada a consulta que foi impressa e anexada aos autos.

Ademais, outro julgamento sobre o tema, consolidado através do Acórdão CJF 0648-11/03, esta 1ª CJF concluiu que restando comprovado a correlação entre as notas fiscais de exportação com os documentos de exportação, são suficientes para elidir a infração, independentemente da retificação do campo 13.

Neste diapasão, entendo que para o deslinde da causa é imperioso que se verifique se as mercadorias exportadas saíram ou não do Estado da Bahia.

As Notas Fiscais nºs 12166 e 12165, às fls. 49 e 50, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 1920 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 501, à fl. 41, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº 3991 de fl. 42, e totaliza as mesmas 1920 sacas de café cru, com destino a Líbano, compatível com o registro de exportação de fls. 718/719, é relativo as mesmas 1920 sacas objeto da autuação.

No mesmo sentido, a Nota Fiscal nº 12210, à fl. 58, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 960 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 507, à fl. 51, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº. 4015 de fl. 52, com a quantidade de 960 sacas de café cru, com destino ao Líbano, compatível com o registro de exportação de fls. 720/721, é relativo as mesmas 960 sacas objeto da autuação.

Por fim, a Nota Fiscal nº. 12385, à fl. 65, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 960 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 524, à fl. 59, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº. 4089 de fl. 60, com a quantidade de 960 sacas de café cru, com destino a Israel, compatível com o registro de exportação de fls. 722/723, é relativo as mesmas 960 sacas objeto da autuação.

Assim, noto que apesar do erro na declaração do SISCOMEX, que entendo ter sido sanado tempestivamente, a documentação acostada aos autos é suficiente para elidir a infração.

Ante ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando a infração 03 Improcedente, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	RESULTADO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO CJF
01	PROCEDENTE	R\$340.523,54	R\$340.523,54
02	PROCEDENTE	R\$50,00	R\$50,00
03	IMPROCEDENTE	R\$110.822,40	0,0
04	PROCEDENTE EM PARTE	R\$35.268,31	R\$6.765,00
	TOTAL	R\$486.664,25	R\$347.338,54

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0001/13-5, lavrado contra **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.**, devendo ser intimado o Recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$347.288,54**, acrescido das multas de 60% sobre R\$340.523,54 e 70% sobre R\$6.765,00, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS